

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR WASHINGTON ALVES SILVA OLIVEIRA, PREGOEIRO  
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – BA.**

“Até quando, Catilina, abusarás da nossa paciência?  
Por quanto tempo a tua loucura há de zombar de nós?, A que extremos se  
há de precipitar a tua desenfreada audácia?”

**Cônsul Romano Cícero contra o Senador Catilina.**

**Ref: Pregão Presencial N° 092/2022**

**A EMPRESA CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, Empresa de direito Privado, Inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 04.495.084/0001-32, Sediada na Av. Princesa Isabel, 395, Edifício Itabuna Trade Center, Sala 114, São Caetano. Itabuna – Bahia, neste ato representada por mim, **Alfredo Agle Santana Baracat Habib – Sócio Administrador**, Inscrito no C.P.F n° 239.245.605-44, residente e domiciliado na cidade de Itabuna - Ba, venho respeitosamente, perante a ilustre presença Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor

### ***RECURSO ADMINISTRATIVO***

Face as ilegalidades cometidas pela Comissão de Licitação, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

**CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.**

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.  
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx\_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original #4dca6f5255cc990f7c96618629a36ff7594eb095f5809c37b9bb5a10635f1874f  
<https://valida.ae/63674896147ae432c872ecd519d9a036ea2007d9e9aa580fb>



## TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso Administrativo, uma vez que a sessão para abertura dos envelopes de preços ocorreu no dia **14.10.2022**, e a sessão que deu continuidade a licitação, após o Julgamento das Propostas de Preços ocorreu no dia **24.10.2022** conforme publicação no D.O.M, sendo o presente Recurso Administrativo manifestado nesta data de **27.10.2022**, logo, cumprido está o prazo legal de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002

**Artigo. 4º, XVIII da lei 10.520/2002 preconiza:**

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe **será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifos nosso).

## I – DOS FATOS SUBJACENTES

A nossa empresa, ora Recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório do **P.P 092/2022**, cujo o objeto é a **Execução de Serviços de operação e monitoramento da Central de Gerenciamento de Resíduos**, no Município de Luís Eduardo Magalhães – BA.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a Empresa **CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORA E SERVIÇOS LTDA**, e, **outras empresas** vieram a participar.

**CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.**

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.  
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx\_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original #4dca6f5255cc990f7c96618629a36ff7594eb095f5809c37b9bb5a106351874f  
<https://valida.ae/63674896147ae432c872ecd519d9a036ea2007d9e9aa580fb>



Sucedde que, após a análise das propostas de preços suscetíveis a classificação no certame, o ínclito Sr. Pregoeiro **culminou por julgar desclassificada a nossa empresa CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. sob alegação de**

- 1 - Ter apresentado erros na sua Planilha de Composição de Preços Unitários; **ao arripio da Lei.**
- 2- Não foi dada Publicidade aos Atos da Licitação, a ultima sessão ocoreu no dia **25.10.2022 e hoje dia 27.10.2022** ainda não foi dada publicada a Ata da Sessão.
- 3- O Pregoeiro Cometeu Crime de Indução ao Erro, fingiu transcrever o que foi apontado pela CCX contra a Empresa Paraguassu Construções e Serviços EIRELI. E quando chegou a Ata pronta, sem ser lida por ele não constavam as principais alegações feitas pela CCX, fez a Ata do seu mdo, de forma a proteger a Empresa escolhida.
- 4- Habilitou, julgou e deu como vencedora a Empresa, diferentemente de todos os outros processos, quando são apontados questionamentos, o Pregoeiro para a Licitação e Envia para Analise. Nesse Caso em tela Ele presidiu Sozinho do principio ao fim julgando e condenando.

**A Empresa Paraguassu Construções e Serviços EIRELI, Apresentou diversas irregularidades nos seus Documentos de Habilitação.**

**Conforme seguem abaixo:**

- 1- Certidão do CREA desatualizada; a Empresa mudou de Endereço e não informou ao CREA, Portando a sua certidão de Registro no CREA esta desatualizada, o que a torna invalida, conforme informa a Própria certidão, que qualquer mudança nos dados cadastrais da Empresa constantes na Certidão que não forem Atualizados junto ao CREA, tornaram a Certidão inválida.
- 2- A Empresa Paraguassu não tem CNAE de Locação de Máquinas e Equipamentos com operador.
- 3- Apresentou CATS de Serviços Executados parcialmente, o que não tem nenhum valor legal, pois de Acordo a Lei, devem ser Apresentadas CATS de Obras ou Serviços Executados após a Conclusão do Contrato, conforme determina o (Acordão Nº 1214/2013 – TCU – Plenário).
- 4- Não Apresentou CAT de Gerenciamento de Aterro Sanitário, que é o Objeto desta Licitação.
- 5- Declarações Assinadas de Forma digital, sem o Código de Validação, desatendendo o Item 9.2.3.11
- 6- Descumpriu o Item 9.2.4.6 da Qualificação Econômico – Financeira, pois não Apresentou os índices financeiros do Balanço.

**CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.**

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.  
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx\_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



A CCX Construções, Comércio, Consultoria e Serviços LTDA, funda sua pretensão, basicamente, no seguinte ponto:

**– O ínclito Senhor Presidente interpreta a Lei 10.520/2002, 8.666/93 e Jurisprudências equivocadamente, descumprindo ainda entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.**

## **II – DO DIREITO**

**1 – Quanto as alegações desarrazoadas feitas com o único intuito de chegar ao objetivo de expurgar licitantes, deixando prosseguir no Certame apenas a Empresa amiga da Administração:**

A nossa empresa preencheu e preenche todos os requisitos técnicos, financeiros e jurídicos, **cumprindo in totum o que preconizam as Leis 10.520/2002 e 8.666/93 e Jurisprudências, sendo totalmente ilegal a nossa desclassificação.**

A CCX CONSTRUÇÕES foi alijada ilegalmente sob alegações que não prosperam e não se coadunam com a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União.

A Empresa **PARAGUASSU Construções e Serviços EIRELI** foi **ilegalmente Habilitada e Declarada como Vencedora nesta Licitação**, pois constam diversas irregularidades nos seus documentos de Habilitações, conforme já citamos aqui.

Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.

**CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.**

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.  
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx\_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). (Grifos nosso).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, **o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas** (O que não ocorreu), desde que não seja alterado o valor global proposto. **(Acórdão 2.546/2015 – Plenário).** É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Nesse sentido, **não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93**, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. **(Acórdãos 2873/2014; 2239/2018**, relatora Ministra Ana Arraes; **1811/2014**, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; **2546/2015**, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; **610/2020**, relator Ministro Raimundo Carrero; **4063/2020**, relator Ministro Raimundo Carrero. Todos do **TCU – PLENÁRIO).**



Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, **especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas odetalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.**

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo **MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Mister salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa. A Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nºs 346 e 473 do STF:

**CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.**

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.  
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx\_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



Art. 53 da Lei: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346: Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO.



É inadmissível que se prejudique um licitante para, **“a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”** (Maria Luiza Machado Granziera, em **“Licitações e Contratos Administrativos”**). Ampliando esse entendimento, não é de se esperar que a Comissão empregue uma medida punitiva a um licitante, em supedâneo ao preceito legal e, mais adiante, na mesma sessão, deixe de fazê-lo a outro que, também, não atendeu *in totum* o edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação **reconsidere sua decisão**, nada mais a pedir, pois, confio plenamente no bom senso desta Comissão e na capacidade de rever seus próprios atos, vez que, **a nossa empresa, apresenta todas as condições técnicas e jurídicas para desempenhar da melhor forma possível o objeto em questão.**

**Em homenagem a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União esta Comissão deve pautar-se pelo bom senso e pelo formalismo moderado**, ponderando entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, **buscando a proposta mais vantajosa para a Administração**, assim como deve ser todo e qualquer procedimento licitatório, colaciono novamente nesse sentido, **orientação do TCU no acórdão 357/2015-Plenário**, “in fine”:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme **Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO**. (Grifos nosso).

Por tudo aqui exposto, requiro que a Exma. Presidente da Comissão, desprovida que é de prepotência e arrogância, perseguindo como nós, a Justiça e bom senso; **Conceda um**



**prazo para que as Empresas Apresentem novas Planilhas e seja Revista a Irregular Habilitação da Empresa PARAGUASSU e que a mesma jega julgada Inabilitada.**

### III – DA ILEGALIDADE

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja visto que, acaba frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”.(Grifos nosso)

#### § 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(Grifos nosso)

Art. 90. **Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 93** da Lei 8.666/93. **Impedir**, perturbar ou **fraudar** a realização de **qualquer ato de procedimento licitatório**:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Art. 95** da Lei 8.666/93. **Afastar ou procura afastar licitante**, por meio de violência, grave ameaça, **fraude** ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.



**§ 3º, Art. 51 da Lei. 8.666/93 - Os membros da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.**

Outro aspecto a ser abordado nesta diz respeito à possibilidade de se responsabilizar o parecerista jurídico, pelos atos irregulares de gestão que forem embasados em seu parecer, uma vez que a jurisprudência do TCU, influenciada pelos entendimentos do STF, tem entendido que os pareceristas jurídicos podem ser alcançados pela jurisdição do TCU **quando elaborarem pareceres sem a devida justificativa, defendendo tese inaceitável, sem fundamentação doutrinária ou jurisprudencial e pugnando por ato danoso ao erário ou com grave ofensa à ordem jurídica e por suas opiniões influenciarem diretamente na tomada de decisão do administrador** (conforme posição do STF no MS 24.073-DF e mais recente STF no MS 24.584-DF). (grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, **seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.**

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, **acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.**

A par de tudo o que se asseverou precedentemente, da análise das decisões proferidas e do texto do edital, é extreme de dúvida que **a desclassificação da nossa empresa CCX CONSTRUÇÕES, no PREGÃO PRESENCIAL nº 092/2022 e a Habilitação e declaração da Empresa Paraguassu**



**Construções e Serviços EIRELI Como Vencedora da Licitação contrapõe-se à ordem jurídica vigente e constituem inarredável ilegalidade.**

#### IV – DO PEDIDO

"Quando cresceres, descobrirás que já defendeste mentiras, enganaste-te a ti mesmo ou sofreste por tolices. Se és um bom guerreiro, não te culparás por isso, mas também não deixarás que teus erros se repitam."

[Paulo Coelho]

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requeiro o provimento do presente recurso, com efeito para:

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, em face das razões expostas, **a Empresa CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, requer desta Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a referida decisão proferida no Relatório de Análise das Propostas de Preços publicada no dia 20/10/2022 e na sessão que deu continuidade a Licitação no dia 24/10/2022, pelas razões expostas, Dando Prazo para correção das Planilhas e marcando nova data para a disputa de preços e a Inabilitação da Empresa Paraguassu Construções e Serviços EIRELI.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Presidente **reconsidere sua decisão**, nada mais a pedir, pois, confio plenamente no bom senso do nobre Pregoeiro e na capacidade de rever seus próprios atos.

**Contando com a Justiça e o Direito do Cidadão**

**Confio no Deferimento**

**Itabuna - Ba, 27 de Outubro de 2022**



**Alfredo Agle Santana Baracat Habib**

**CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME**

**CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.**

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.  
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx\_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original #4dca6f5255cc990f7c96618629a36ff7594eb095f5809c37b9bb5a106351874f  
<https://valida.ae/63674896147ae432c872ecd519d9a036ea2007d9e9aa580fb>



## Página de assinaturas



**Alfredo Habib**  
239.245.605-44  
Signatário

### HISTÓRICO

- 27 out 2022**  
14:47:38  **Erick Ribeiro Miranda Cotta** criou este documento. (Empresa: COTTA CONSULTORIA, CNPJ: 15.117.190/0001-07, E-mail: cottaconsultoria@gmail.com)
- 27 out 2022**  
14:49:22  **Alfredo Agle Santana Baracat Habib** (Celular: +5573999897902, CPF: 239.245.605-44) visualizou este documento por meio do IP 177.16.101.76 localizado em Itabuna - Bahia - Brazil.
- 27 out 2022**  
14:49:22  **Alfredo Agle Santana Baracat Habib** (Celular: +5573999897902, CPF: 239.245.605-44) assinou este documento por meio do IP 177.16.101.76 localizado em Itabuna - Bahia - Brazil.

